



[Artigos inéditos]

Por que descolonizar o Direito da Antidiscriminação? Uma crítica à racionalidade liberal-colonial do direito à igualdade

Why decolonize Antidiscrimination Law? A critique of the liberal-colonial rationality of the right to equality

Derek Assenço Creuz¹

¹ Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, Brasil. E-mail: derek.creuz@ufpr.br.
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6252-0373>.

Artigo recebido em 09/04/2024 e aceito em 08/09/2024.



Este é um artigo em acesso aberto distribuído nos termos da Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional.



Resumo

Esta pesquisa almeja teorizar e avaliar a influência da lógica liberal-colonial sobre o Direito da Antidiscriminação, propondo uma abordagem descolonial para sua análise. Busca-se identificar as consequências dessa influência sobre o mandamento antidiscriminatório, em especial a essencialização das identidades e a priorização do individual em detrimento do coletivo. Utilizando uma abordagem teórico-conceitual, este estudo destaca a necessidade de uma crítica descolonial contínua e aprofundada que refine a aplicação de normas antidiscriminatórias e a proteção de grupos vulnerabilizados para a proteção efetiva dos direitos humanos. Os resultados destacam a importância de uma reflexão sobre as bases colonizadas e colonizantes do Direito da Antidiscriminação para a promoção de uma transformação efetiva e inclusiva. Este trabalho representa um passo inicial para futuras pesquisas politicamente engajadas na descolonização do Direito da Antidiscriminação, como forma de fortalecer a cultura de direitos humanos a partir de uma perspectiva globalmente justa e equitativa.

Palavras-chave: Direito da Antidiscriminação; Descolonialidade; Igualdade; Racionalidade liberal.

Abstract: This research aims to theorize and evaluate the influence of liberal-colonial logic on Antidiscrimination Law, proposing a decolonial approach to its analysis. It seeks to identify the consequences of this influence over the antidiscrimination commandment, such as the essentialization of identities and the prioritization of the individual over the collective. Using a theoretical-conceptual approach, this study highlights the need for a continuous and deep decolonial critique that refines the application of antidiscrimination norms and the protection of vulnerable groups for the effective protection of human rights. The results underscore the importance of reflecting on the colonized and colonizing bases of Antidiscrimination Law for the promotion of effective and inclusive transformation. This work represents an initial step for future politically engaged research in the decolonization of Antidiscrimination Law, aiming to strengthen the culture of human rights for a globally just and equitable perspective.

Keywords: Antidiscrimination Law; Decoloniality; Equality; Liberal rationality.



Introdução

A igualdade e a não-discriminação, hoje operacionalizadas como um binômio normativo, tornaram-se pedras angulares, ou o coração (Farrior, 2017), da estrutura protetiva oferecida pelo Direito Internacional contemporâneo (Bragato; Adamatti, 2014, p. 93). Não à toa, virtualmente todos os tratados internacionais de direitos humanos, e outros que não concernem diretamente esses direitos, como a Carta de São Francisco, contém menção à igualdade e não-discriminação. A posição de elevada consideração dessas garantias dentro do esquema normativo internacional demonstra uma preocupação globalmente compartilhada, ainda que em maior ou menor grau, inclusive em relação a diferentes grupos dentro de uma mesma jurisdição, com a vedação dos efeitos da diferenciação arbitrária e, por isso, discriminatória.

São criados não só dispositivos específicos em tratados gerais de direitos humanos, como tratados específicos de direitos humanos, bem como jurisprudência internacional, para tornar efetivo o mandamento antidiscriminatório. Esse esforço, somado à sua reflexão e sistematização, resulta no Direito da Antidiscriminação (Rios, 2022), que tem como seu objetivo primário o combate à desvantagem entre grupos, ou seja, a formas relativas de desvantagem entre diferentes grupos cujo pertencimento é definido por característica(s) moralmente irrelevante(s) que ganha(m) relevância jurídica a partir da sua instrumentalização para processos de exclusão social e cultural (Khaitan, 2015; Moreira, 2020). O Direito da Antidiscriminação se encontra em livre crescimento e desenvolvimento, mas é, ao menos no Brasil, uma disciplina jurídica recente¹.

¹ A despeito da afirmação, existem, no Brasil, uma série de iniciativas acadêmicas que já adotam o Direito da Antidiscriminação como marco teórico referencial. Por exemplo (e assumindo o risco inevitável de não sequer chegar perto da totalidade de iniciativas de fato existentes), é possível mencionar as disciplinas nos cursos de graduação e pós-graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Novos Direitos e Antidiscriminação: leituras foucaultianas, pelos professores Roger Raupp Rios e Maria Claudia Dal Igna, e Novos Direitos, Antidiscriminação e “Sociedade do Ódio”, pelo professor Roger Raupp Rios), da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (Direito, Gênero e Igualdade: gênero, raça, classe e sexualidade em uma perspectiva interseccional e decolonial, pela professora Silvia Carlos da Silva Pimentel), na Fundação Getúlio Vargas (Direito antidiscriminatório, pelo professor Dimitrios Dimoulis), na Universidade de Brasília (Direitos humanos e coletivos, antirracismo e direitos da antidiscriminação, pela professora Rebecca Igreja), na Universidade La Salle (Direito Antidiscriminatório e Desafios Contemporâneos, pelo professor Lúcio Antônio Machado Almeida) e na Universidade Presbiteriana Mackenzie (pelo professor Adilson Moreira). Todas as disciplinas mencionadas são recentes, com menos de 10 anos, o que parece corroborar para o argumento feito no texto. Evidentemente, outras inúmeras iniciativas, certamente muito mais antigas, vinculadas a marcadores sociais da diferença específicos – gênero, raça, deficiência, orientação sexual, nacionalidade... – podem ser agrupados nesse brevíssimo levantamento. Aquelas mencionadas nesta nota de rodapé, entretanto, adotam explicitamente o Direito da Antidiscriminação como marco teórico.



Ao passo que o mandamento antidiscriminatório no Brasil contribui para a efetivação da promoção e proteção da dignidade humana, convive com a colonialidade dos direitos humanos (Maldonado-Torres, 2017), produto da colonialidade do poder que surge da naturalização das relações coloniais e da consequente legitimação de grupos social e racialmente classificados como inferiores (Quijano, 2005; 2010; Lugones, 2008). A partir da lógica colonial, desqualificam-se indivíduos divergentes dos padrões hegemônicos da sociedade colonial e da própria condição de humanidade (Bragato, 2014). Por isso, vem crescendo a preocupação com as bases colonizadas e colonizantes do Direito brasileiro (Ferraz Junior; Borges, 2020; Borges, 2023).

Na medida em que há ampla literatura sobre a influência da colonialidade em marcadores sociais específicos como gênero, raça, etnia, deficiência e orientação sexual, inclusive no âmbito do Direito (*e.g.* Mutua, 2001; Lugones, 2007; 2008; Mendoza, 2016; Quijano, 2005; 2008; Moreira, 2019; Squeff; Damasceno; Taroco, 2022; Sartori Junior, 2016; Santana; Ávila; Matos, 2024; Gomes, 2017; Chaveiro, 2024; Borges, 2023), identifica-se uma lacuna teórica no que tange a influência colonial sobre o Direito da Antidiscriminação enquanto disciplina jurídica própria. Nesse sentido, este trabalho tem por objetivo teorizar e explorar a descolonização do Direito Antidiscriminatório enquanto proposta atrelada à efetividade dos direitos humanos. Adota-se como pressuposto que para alcançar esse objetivo, é preciso primeiro entender a relação entre a matriz liberal dos direitos humanos e a colonialidade do poder que assola a estrutura protetiva internacional (*e*, consequentemente, nacional também) hoje.

Este é um trabalho teórico, e, por isso, é “eminentemente conceitual [e] destina-se a formular ou rever teorias, conceitos, referências teórico-doutrinárias” (Gustin; Dias; Nicácio, 2020, p. 74). É também exploratório, na medida em que aborda uma proposição ainda prematura e em desenvolvimento. Assim, o objetivo da pesquisa não é, nem pretende sê-lo, esgotar a discussão, mas delinear, inicial e embrionariamente, os contornos e a operacionalização e aplicação do filtro descolonial no ordenamento jurídico brasileiro – junta-se, portanto, a outros esforços que pretendem a aplicação deste filtro na teoria jurídica (*e.g.* Bragato, 2014; 2016; Ferraz Junior; Borges, 2020; Borges, 2023). Executa-se o objeto de pesquisa deste estudo a partir da pesquisa bibliográfica em relação ao Direito da Antidiscriminação, dos Direitos Humanos e da descolonialidade.



1. O direito à igualdade e a racionalidade liberal

Liberdade, igualdade e fraternidade. O tríptico clássico da Revolução Francesa ecoa, ainda hoje, nos livros que tratam da história dos Direitos Humanos. Trata-se de sintoma claro da influência das revoluções liberais do século XVIII – particularmente as Revoluções Francesa e Americana – na historiografia tradicional da emergência do regime internacional de direitos humanos. Ramos, por exemplo, destaca que são esses conjuntos de eventos que “marcam a primeira clara afirmação histórica dos direitos humanos” (Ramos, 2019, p. 44). Evidentemente, essa influência – para o olhar mais atento e, quiçá, crítico – é vitalmente eurocêntrico e, por isso, intrinsecamente liberal.

A historiografia tradicional dos direitos humanos é marcada pela centralidade do Ocidente em detrimento da exclusão de histórias do Sul, e uma das premissas básicas desse modelo eurocêntrico tem justamente os direitos humanos como o manifesto político da modernidade, cuja manifestação ocorre a partir das Revoluções Francesa e Americana (Barreto, 2018). As contribuições oriundas da Revolução Haitiana são um exemplo do apagamento de histórias marginalizadas para a invenção dos Direitos Humanos (Queiroz, 2022), apesar de sua mais clara aderência a tradições jurídicas latino-americanas, tal qual a brasileira.

A revigorada historiografia dos direitos humanos se divide, no presente, em duas tendências: uma que busca por pontos estáveis do presente na evolução *longue durée* dos direitos humanos, e outra que almeja demonstrar, a partir de uma perspectiva revisionista, a instabilidade de narrativas universalistas e, conseqüentemente, a historicidade e transitoriedade das convicções morais e políticas contemporâneas (Hoffmann, 2016). É no contexto dessa tensão que a igualdade, aparentemente um valor que abaliza os direitos humanos desde sua concepção, pode ser escrutinizada, sobretudo em relação à sua origem e papel na estrutura internacional que se construiu para a proteção de direitos humanos.

Isso porque tanto a igualdade quanto, mais amplamente, os direitos humanos guardam uma relação próxima, se não estreita, com a racionalidade liberal. Apesar das discordâncias expressadas por parte da literatura sobre a fundação liberal dos direitos humanos², costuma-se entender que a teoria eurocêntrica de direitos tem inspiração liberal

² Por exemplo, Gourevitch (2009) afirma que os direitos humanos contemporâneos conceitualizam o sujeito de direitos como um indivíduo carenciado cujos interesses vitais requerem proteção, e não como um agente moral com vontade própria, e que essa reconceitualização abre as portas para uma prática política paternalista – algo



e democrática e se preocupa com a proteção de indivíduos para contrabalancear e controlar o poder estatal (Barreto, 2013). Não só isso: perspectivas críticas aos direitos humanos expõem sua relação íntima com o colonialismo (Burke, 2010; Samson, 2020), buscando avançar noções que não se subsumam à função ou dimensão legal-judicial, tipicamente liberal, dos direitos humanos (Herrera Flores, 2009).

A ligação entre os direitos humanos e o liberalismo é histórica, já que o nascimento daqueles costuma ser creditado, na esteira historiográfica tradicional, ao “início da era moderna, juntamente com a concepção individualista de sociedade” (Bobbio, 2004, p. 2). A noção iluminista da emergência dos direitos humanos (Griffin, 2008, p. 13), que culmina nas declarações resultantes das revoluções liberais do século XVIII, é produto da essência jurídica da modernidade: a proteção dos direitos do “homem”, que substitui Deus como a base do significado e da ação contra o poder do Estado (Douzinas, 2009, p. 109). As declarações liberais do século XVIII, de nítida inspiração individualista e propósitos burgueses, resultaram “das necessidades, interesses e aspirações do indivíduo racional e da viabilização do projeto liberal-burguês de sociedade” (Bragato, 2022, p. 17).

A racionalidade liberal tem como suas principais características a maximização e valorização da liberdade individual e a existência de uma comunidade de indivíduos autônomos (Hindess, 1993). Como a ideologia prevalecente em sociedades ocidentais capitalistas e democráticas desde sua concepção, no século XVIII, o liberalismo tem, em seu âmago, um comprometimento com ideais como igualdade, liberdade, individualidade e racionalidade (Bellamy, 2015). A racionalidade liberal persevera enquanto a escolha padrão de *design* político do Direito Internacional clássico e no pós-Segunda Guerra Mundial na Europa e nos Estados Unidos (Koskeniemi, 2005; Ginsburg; Huq; Versteeg, 2018, p. 239), perpetuando-se até a atualidade.

O foco do pensamento liberal recai sobre o sujeito/indivíduo, que se “constitui no pensamento filosófico e político a partir da modernidade como o princípio determinante do mundo, como o fundamento da verdade e do direito” (Ramos, 2021, p. 183). A expressão máxima da racionalidade liberal se expressa, portanto, na estruturação de interações individuais em sociedade baseadas em um rol de direitos que requerem o respeito aos

diametricamente oposto à racionalidade liberal. Essas duas tendências contradiriam, necessariamente, a essência de conteúdo e valor do liberalismo. Já Moyn (2017) argumenta que os direitos humanos são apenas mais um projeto liberal tardio e que, historicamente, o movimento contemporâneo de direitos humanos existe somente em virtude do truncamento e quebra abruptos de tradições liberais no pensamento e prática modernos.



valores liberais fundamentais: a liberdade e a igualdade (Charvet; Kazynska-Nay, 2008, p. 3-6). Nesse contexto, partindo da ideia de que indivíduos devem ser tratados como iguais, tanto em termos de processos de tomada de decisões políticas quanto em arranjos sociais que habilitem as relações desses indivíduos como iguais (Arneson, 2015), a igualdade liberal não só almeja proteger as liberdades individuais, mas também regular, todavia não necessariamente eliminar, desigualdades sociais e econômicas (Tan, 2008).

O sujeito é considerado em sua universalidade e, por isso, em sua abstração: todos os seres humanos têm a mesma capacidade básica e, por isso, devem ter direitos básicos iguais, e é dessa presunção que surge a igualdade guiada pela racionalidade liberal (Charvet; Kazynska-Nay, 2008, p. 33). Essa igualdade liberal corresponde a uma noção formal da igualdade, que não necessariamente se confunde com igualdade perante a lei³, foi estabelecida em um contexto marcado por desigualdades, em que inúmeros grupos, como mulheres, escravos, minorias religiosas, pessoas negras, povos ciganos e grupos sem propriedade, eram considerados irracionais e, por isso, não eram intitulados aos direitos iguais devidos a indivíduos tidos como racionais (Fredman, 2011, p. 5). Assim, essa abstração do sujeito e a consequente igualdade formal que se seguiu “acabou por legitimar discriminações e desvantagens produzidas pela dominação do sujeito de direito proprietário, branco, europeu, cristão, masculino e heterossexual” (Rios, 2022, p. 233-234), inclusive em relação à matriz colonial de poder que assola a proteção internacional dos direitos humanos.

Não obstante os avanços em termos da não-discriminação em direção à antidiscriminação e ao refinamento da igualdade em dimensões mais substantivas, o paradigma liberal persiste. Isso é, em regra, as preocupações atinentes ao mandamento antidiscriminatório olham, sobretudo (e, muitas vezes, exclusivamente), para o sujeito. A noção de um sujeito abstrato já não se põe mais como um problema em si, já que, à primeira vista, as ações e os litígios relacionados à não-discriminação se debruçam sobre a realidade fática, a pessoa concreta e inúmeras implicações sociais, políticas e culturais correspondentes. No entanto, é esse foco no sujeito e sua autonomia que atende à manutenção da racionalidade liberal. Por isso, cuida-se, na próxima seção, da emergência do Direito da Antidiscriminação no Brasil, com aportes internacionais, correlacionando-a à

³ Para Foran (2023, p. 15), o direito ou o princípio da igualdade perante a lei incorpora tanto aspectos jurídicos quanto o valor abstrato da igualdade, demandando, a partir dessa combinação, que sujeitos de direito sejam tratados como moralmente iguais na criação, interpretação e aplicação da lei.



prevalência da racionalidade liberal no regime de proteção do direito ou princípio da igualdade.

2. A emergência do Direito da Antidiscriminação brasileiro: superando paradigmas ou mantendo a tradição?

Desde a humanização e o consequente início da era contemporânea do Direito Internacional, na década de 1940, e a partir do efeito reformativo que normas de direitos humanos e do Direito Humanitário exerceram e continuam a exercer sobre o *corpus iuris* internacional (Meron, 2006), a igualdade tem sido considerada o alicerce moral e jurídico do estado de Direito e dos direitos humanos (Clifford, 2013). A igualdade, que não logra ir além da sua feição formal durante a modernidade liberal, junto de sua contraparte, a não-discriminação, logo se tornam o elemento fundamental do Direito Internacional dos Direitos Humanos (Bragato; Adamatti, 2014, p. 93).

É justamente a interligação entre igualdade e não-discriminação que passa a marcar os tratados internacionais de direitos humanos da era contemporânea do Direito Internacional que traz à tona a dimensão substantiva do princípio da igualdade, já que o mandamento antidiscriminatório “aponta para a reprovação de condutas e situações em que desvantagens e subordinações são historicamente forjadas e socialmente estabelecidas” (Rios, 2022, p. 233). Em outras palavras, veda-se a utilização de categoria com relevância jurídica em virtude de seu papel em processos de exclusão social (Moreira, 2020, p. 324-330), já que à pessoa se atribuem qualidades estereotípicas baseadas em noções degradantes, associadas a determinadas características decorrentes do pertencimento a um grupo (Fredman, 2011, p. 14-17).

Nesse contexto, a identidade e a discriminação são relacionais, produzidas a partir de marcações das diferenças em suas dimensões social e simbólica (Woodward, 2022) em um contexto sócio-histórico, criando seus próprios significados sociais (Hall, 1997). Por isso, a proteção da igualdade, seja ela formal ou substantiva, dá-se pela proteção do grupo vulnerabilizado⁴, que é uma construção histórico-filosófico-político-social-jurídico-teórica

⁴ Jubilut (2013, p. 16) define grupo vulnerável como um grupo composto por “pessoas não pertencentes às minorias nacionais, mas que, em face de suas relações de subjugação no que tange à sociedade majoritária, precisariam estar englobados nos tratamentos diferenciados que devem ser dados às minorias em geral e



que se opera pelos pares maioria-minoria, dominância-subjugação e identidade-diferença (Ramacciotti; Calgaro, 2021). Nesse cenário, o Direito da Antidiscriminação explora o duplo processo da diferenciação e avaliação levados à cabo pela diferença (Dahrendorf, 1968).

O Direito Antidiscriminatório, aliás, é operado a partir do direito à diferença⁵, uma vez que a valorização da igualdade resulta na produção social da diferença (*i.e.*, a diferença produz outras diferenças além/por causa/contra (d)ela) (Pierucci, 2013, p. 119-149). Assim, o mandamento antidiscriminatório não se exaure com a afirmação de subjetividades identitárias tipicamente subjugadas, mas, também e principalmente, atua contra “práticas excludentes responsáveis por diferenciações arbitrárias” (Moreira, 2020, p. 45) que impactam grupos e pessoas negativamente. Isso é possível a partir de uma combinação entre a concepção intercultural da igualdade e da diferença na atualidade (Sousa Santos, 2010) e a evolução do sujeito de direitos, que se torna concreto e socio-cultural-historicamente localizado (Herrera Flores, 2009).

No âmbito global, os primeiros instrumentos de proteção (a Declaração Universal dos Direitos Humanos e os dois Pactos Internacionais que a sucedem) asseguram uma proteção genérica e abstrata a partir de uma concepção formal de igualdade, enquanto os instrumentos internacionais voltados a pessoas e grupos específicos, como os tratados contra a discriminação racial e a discriminação de gênero, trazem uma proteção específica e concreta (Piovesan, 2018, p. 390). No Brasil, o caminho é similar: por se tratar de um “sistema aberto de regras e princípios, de normas que possuem diferentes níveis de concretização” (Moreira, 2020, p. 99), o Direito da Antidiscriminação se concretiza a partir de normas gerais, como aquelas dispostas no texto constitucional, e específicas, voltadas à tutela jurídica de pessoas e grupos vulnerabilizados e em posição de desvantagem político-social em virtude da associação a características negativamente valoradas, sejam elas de origem nacional ou internacional, no caso de tratados de direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro⁶.

precisariam de uma proteção diferenciada em função de suas peculiaridades”. No entanto, porque aqui se entende que a construção do termo “vulnerável” torna inata e normaliza a condição de vulnerabilidade, em uma pequena dissonância, adota-se o termo “grupo vulnerabilizado”, para evidenciar o *tornar* vulnerável de forma ativa e intencional que é atribuído ao grupo.

⁵ Para Rios (2012), o direito à diferença surge da crítica a um universalismo político e jurídico que arrisca se restringir ao formalismo, criando e reforçando novas e antigas desigualdades e discriminações. Puja-se, portanto, pelo respeito à peculiaridade das diferenças, abraçando a diferença sem abrir mão da igualdade.

⁶ Para um apanhado da incorporação da igualdade (e da não-discriminação) no ordenamento jurídico brasileiro, cf. Barroso; Osorio, 2016; Guedes, 2013, p. 89-118.



A estrutura antidiscriminatória nacional, em que pese sua inteligibilidade e regras de funcionamento, não se diferencia substancialmente das normas antidiscriminatórias internacionais. É nesse sentido que não se pode desassociar a crítica à racionalidade liberal-colonial do Direito Antidiscriminatório brasileiro. A própria estruturação do ordenamento jurídico nacional, intrinsecamente democrático e liberal, determina largamente a forma como, em geral, operadores(as) do Direito – juízes(as), promotores(as), defensores(as), advogados(as) e outros(as) – costumam abordar problemáticas que envolvam a quebra do pacto da igualdade no Brasil a partir de uma perspectiva individualista.

A identificação da não-discriminação a partir de uma perspectiva restritivamente individual impede o reconhecimento de sua dimensão coletiva, que pode se evidenciar, por exemplo, a partir da concepção de grupo social de Young, que insere em sua constituição não o compartilhamento de certas características, mas sim um senso de identidade – ou seja, a identificação com um certo *status* social por parte de uma pessoa, a história comum que este *status* social produz e a autoidentificação que define o grupo como um grupo (Young, 2011, p. 62). A marginalização social incide em indivíduos não meramente em virtude de suas características pessoais, mas sobretudo em razão do seu pertencimento a certos grupos sociais que não possuem o mesmo *status* cultural e material que membros de outros grupos (Moreira, 2019, p. 248-249). Um grupo social sujeito à subjugação sociocultural pode vir a existir tão somente por seus indivíduos serem excluídos e categorizados enquanto uma categoria particular de pessoas; os indivíduos ora identificados passam a se compreender enquanto *outsiders* e membros desse grupo em razão de sua opressão compartilhada (Young, 2011, p. 64), a partir da imposição de-fora-para-dentro e aquisição de sentidos sociais anteriores ao sujeito (Moreira, 2019, p. 43-50).

Se, de um lado, movimentos sociais tendem a pautar suas atuações a partir de demandas e estratégias coletivas (Wolkmer, 2022; Gonzalez, 2019), inclusive pujando pelo reconhecimento das (intrinsecamente coletivas) dimensões institucional e estrutural⁷ da discriminação, do outro, a presença da racionalidade liberal e individualista é notória nas práticas jurídicas legislativas, judiciais e pedagógicas (por exemplo, Monica, 2020; Avritzer; Marona, 2014; Moreira; Almeida; Corbo, 2022, p. 27-59). Há, nesse sentido, uma tensão de

⁷ Em síntese, a discriminação institucional preconiza que a discriminação seria o resultado da operação de instituições, que atuam na formulação de regras e imposição de padrões sociais que atribuem privilégios a um determinado grupo em detrimento de outro, enquanto a discriminação estrutural, em perspectiva macro, atribuem o funcionamento discriminatório à ordem e estrutura social (Almeida, 2020).



difícil digestão: movimentos sociais e coletivos buscam superar, ao menos parcialmente, o paradigma liberal ao invocar noções coletivas de discriminação, enquanto elaboradores(as) e operadores(as) do Direito parecem mais se preocupar – quando se preocupam, já que não é incomum a recusa da tutela judicial ou legislativa de direitos atrelados a grupos vulnerabilizados – com indivíduos, sem a prospecção do coletivo.

A marca individualista da racionalidade liberal, quando aplicada ao Direito da Antidiscriminação, pode resultar na essencialização das identidades e da aplicação e interpretação do mandamento antidiscriminatório, e a imposição, ou, ao menos, priorização, do individual sobre o coletivo e o consequente cerceamento da potencialidade emancipatória do Direito da Antidiscriminação ao impedir transformações sociais, políticas e culturais efetivas. Urge-se, dessa maneira, a adoção de uma lente analítica que dê conta de (re)imaginar as bases teóricas e metodológicas da disciplina, em prol de sua máxima eficácia. Como já se apresentou em momento anterior, a lente analítica que este trabalho se propõe adotar é a teoria descolonial.

3. Por um Direito da Antidiscriminação descolonial e descolonizante

O conceito de colonialidade se debruça sobre a lógica subjacente à fundação da civilização ocidental, cuja dimensão constitutiva recai sobre colonialismos históricos (Mignolo, 2011, p. 2). Seu propósito é “expor e desconstruir a herança colonial que ainda perpassa de modo estrutural as formações burocráticas e práticas do poder” (Borges, 2023, p. 45), rompendo, portanto, com a lógica (mono)lógica moderna (Maldonado-Torres, 2007, p. 162). A modernidade, cuja origem remonta aproximadamente aos séculos XV e XVI, é um ponto de partida de extrema relevância para os estudos decoloniais na medida em que a presença europeia em áreas não-europeias resultou no desenvolvimento de doutrinas jurídicas (criadas ou adaptadas por europeus) que dessem conta de formas mais complexas de interação entre europeus e não-europeus (Anghie, 2006, p. 742). A colonialidade se preocupa não apenas à dominação e expansão europeia, mas, também, ao vínculo político e econômico formal entre a metrópole e as colônias (Quijano, 2008; Squeff; Damasceno, 2024), já que, mesmo após a partida dos europeus dos territórios colonizados, a dominação



ocidental nas formas de ser, fazer e viver persistem nos níveis político, social, cultural e jurídico (Ballestrin, 2013).

A modernidade tem uma dimensão – ou, mais adequadamente, uma contraparte – colonial, que caracteriza a relação entre a Europa e suas colônias. O binômio modernidade/colonialidade alude à colonialidade do poder, baseada na constituição de um poder capitalista moderno/colonial a partir da criação da noção de raça, ligada à relação superioridade-inferioridade estrutural (Quijano, 2010, p. 25) que substancia a dominação do colonizador sobre o colonizado. Essa dominação ocorre pela naturalização das relações coloniais e pela legitimação da subordinação dos grupos ditos inferiores, dos atrelados a certas características fenotípicas, mentais, culturais e sociais que estão em direta dissidência da figura do homem branco, heterossexual e cristão da Europa (Quijano, 2005; 2010). A colonialidade do poder opera a partir da classificação social e racial da população mundial, que, na interseção entre raça, classe, gênero e sexualidade (Lugones, 2008, p. 73), desqualifica os indivíduos que divergem dos padrões hegemônicos da sociedade colonial como consequência da condição de (pertencimento à) humanidade (Bragato, 2014, p. 221-225).

A descolonialidade⁸ surge das lacunas e insuficiências da descolonização (ou seja, do processo de saída da Europa das colônias), como uma ferramenta para *des-fazer* e *des-vincular* do paradigma Europeu que marca a racionalidade moderna (Mignolo, 2008; Mignolo; Walsh, 2018, p. 120). A partir da ótica colonial, “uma característica do poder exercido nas relações de dominação colonial da modernidade” (Bragato, 2014, p. 212), desvela-se a diferença colonial, isso é, “o local ao mesmo tempo físico e imaginário onde atua a colonialidade do poder, no confronto de duas espécies de histórias locais visíveis em diferentes espaços e tempos do planeta” (Mignolo, 2003, p. 10). Essa diferença tem como resultado a criação simultânea de, por um lado, sujeitos com poderes e privilégios e, por outro, vidas subalternizadas (Grosfoguel, 2008). A descolonialidade, marca das relações assimétricas de poder contemporâneas (Bragato, 2016), propõe uma reflexão outra que objetiva a construção coletiva de saberes, práticas e teorias e é enraizada no giro descolonial,

⁸ Não sem oportunamente registrar a diferença gramatical entre decolonialidade e descolonialidade, este trabalho se alinha com a posição de Borges (2023, p. 73): “Então, mais adequado em termos epistemológicos, porque um movimento de características particulares em seu contexto brasileiro, e em termos linguísticos, porque a língua portuguesa, como visto, não nos conduz ao apagamento fonético do “s”, é o uso sempre das palavras “descolonização”, “descolonizar” [...]”.



movimento de resistência teórico-prático-político-epistemológico à lógica moderna/colonial (Ballestrin, 2013, p. 105).

A dicotomização promovida pela colonialidade entre humanidade/barbárie, racional/irracional, europeu/não-europeu tem consequência direta às maneiras como se entendem as identidades – que, apesar de não serem a preocupação central do Direito da Antidiscriminação, atuam como princípio orientador do mandamento antidiscriminatório. As identidades são construções sociais relacionais, vinculadas a condições sociais e materiais, marcadas pela diferença, que é estabelecida por uma marcação simbólica e excludente em relação a outras identidades (Woodward, 2022, p. 13-15). Como uma categoria política que estabelece relações de poder (Jones; Stablein, 2006), a identidade é produzida a partir da afirmação da diferença pelo discurso, e não um ato voluntário do sujeito (Foucault, 1982; Hall, 2022). Nesse sentido, ainda que identidades se localizem no nível pessoal, elas são social, histórica, cultural e coletivamente construídas a partir de processos complexos de similaridade e diferenciação (Eisenstadt, 1998; Ainsworth; Hardy, 2004).

As relações assimétricas de poder hoje, como aquelas marcadas por raça, gênero e classe, são resultado, ou continuação, das divisões produzidas pelo colonialismo, que construiu a noção de humanidade em contraposição ao não-humano, o Outro colonial (Spivak, 2010; Lugones, 2008). Essas divisões coloniais foram estabelecidas como instrumentos básicos de classificação social: uma vez que as identidades constituíam hierarquias, lugares e papéis sociais, bem como o próprio modelo de dominação colonial imposto, as relações sociais delas decorrentes se configuraram como relações de dominação e subjugação (Quijano, 2008, p. 182). O processo de descolonização – incluindo a descolonização formal, mas também a descolonização das relações de poder, de ser e de viver – deve se atentar às identidades sociais, já que a demarcação dessas identidades é sempre parcialmente arbitrária (Alcoff, 1991).

Isso porque a partir da (des)colonialidade, as relações coloniais de poder deixaram marcas não apenas nas áreas de autoridade, sexualidade, conhecimento e economia, mas também no entendimento geral do ser (Mignolo, 2003). A colonialidade do ser, que se evidencia em projetos históricos e ideias de civilização que avançam projetos coloniais inspirados ou legitimados pela classificação social-racial, debruça-se, então, sobre os efeitos da colonialidade nas experiências e vivências a partir da normalização da diferenciação colonial e da violação da alteridade (Maldonado-Torres, 2007). É dizer: o colonialismo (e sua



contiguidade, a colonialidade) produz discriminações sociais dentro de múltiplas estruturas de poder complexas e desigualmente articuladas (Quijano, 1992; Lugones, 2007), o que tem consequências diretas sobre a forma como marcadores sociais da diferença e a cultura em si se manifestam, organizam e configuraram (Okazaki; David; Abelman, 2008).

O que se argumenta a partir da colonialidade e de seus efeitos sobre as identidades é que essa configuração se replica, plena e inevitavelmente, no discurso jurídico – e, conseqüentemente, do mandamento antidiscriminatório. Na medida em que o Direito – incluindo os direitos humanos – é marcado pela influência colonial e, hoje, pela colonialidade (Esmeir, 2015; Maldonado-Torres, 2017), sua descolonização necessariamente passa pela *desconstrução* da ideologia do universalismo (Wallerstein, 1985, p. 68). Isso é, ao fomentar diferentes categorias e conhecimentos alternativos à ciência jurídica ocidental, a descolonialidade questiona os universalismos ocidentais (Castro-Gómez, 2017), permitindo que se entendam os discursos jurídicos como construções que emergem e se perpetuam a partir da lógica colonial e colonizante.

O giro descolonial do Direito da Antidiscriminação perpassa pelo questionamento de sua fundação: os princípios da igualdade e da não-discriminação, inseridos na tradição liberal dos Direitos Humanos. Amplamente, descolonizar o Direito é abri-lo para a insurgência do Outro subjugado, a partir da mudança social (Ribeiro; Figueredo; Sparemberger, 2019). Dentro desse contexto, descolonizar o mandamento antidiscriminatório significa, em primeiro lugar, reconhecer sua insuficiência diante de arranjos sociais e institucionais desiguais e, quiçá principalmente, das dimensões coletivas da discriminação (Bagenstos, 2006; Fineman, 2020). Se se assume como pressuposto que existem diferentes núcleos sociais de onde identidades múltiplas e fluídas emergem (Laclau, 1990; Weeks, 1994), inclusive em conflito umas com as outras, a descolonização do Direito da Antidiscriminação deve, necessariamente, enfrentar qualquer tentativa de fixar essas identidades – opondo-se, aliás, ao imperativo da equiparação (Segato, 2012) –, em atenção ao contexto no qual a disciplina se insere, em que “discursos específicos da diferença são constituídos, contestados, reproduzidos e ressignificados” (Brah, 2006, p. 374). Evidentemente, isso inclui a própria influência colonial sobre as compreensões acerca dos marcadores sociais da diferença – raça, gênero, classe, orientação sexual... – e seus elementos constitutivos, isso é, concepções limitantes e geralmente binárias desses vetores.



A proposta que aqui se apresenta contribui para o aprimoramento da igualdade substantiva nas quatro dimensões propostas por Fredman (2016): reparar desvantagens; enfrentar estigmas, estereótipos, preconceito e violência; potenciar vozes e participações; e acomodar diferenças e concretizar mudanças estruturais. Isso porque, a partir da perspectiva descolonial, atender às diversidades internas e externas a cada grupo “desuniversaliza os sujeitos políticos, rompe com essencialismos, dando vazão à heterogeneidade e ao político, com toda a sua marca de desentendimentos nas relações sociais” (Ferraz Junior; Borges, 2020, p. 14). A descolonização do Direito da Antidiscriminação, a partir da aplicação do filtro descolonial para a desmarginalização de subjetividades (Borges, 2023), enfrenta diretamente a subhumanização de certos corpos e grupos, considerados inferiores e descartáveis na escala do ser que divide sujeitos a partir das linhas abissais (Sousa Santos, 2022). Não só isso: a descolonização da disciplina também puja pela interdisciplinaridade e complexificação do mandamento antidiscriminatório, já que, respectivamente, volta-se para os efeitos sociais, políticos e culturais, e não apenas jurídicos, que a discriminação exerce, e olha para processos sociais de dominação e subjugação, transpondo o individual para se ater a formas coletivas de discriminação e, assim, alcançar mudanças estruturais e duradouras.

A descolonização do Direito da Antidiscriminação demanda intencionalidade, uma atitude comissiva, afastando-se da mera *não*-discriminação para emplacar uma *contradiscriminação*. Essa ideia é fomentada por Mignolo (2007), para quem a gramática descolonial implica uma *desvinculação*, ou um *delinking*, da retórica e da lógica moderna/colonial. A descolonialidade implica romper não só com a hierarquização social que estabelece e mantém as relações desiguais de poder, mantidas a despeito da própria ideiação igualitária dos direitos humanos (Mutua, 2001; Bragato, 2016; Squeff; Damasceno; Taroco, 2022), mas também com a própria racionalidade liberal que acomete o regime de direitos humanos e, performativamente, impele o Direito à violência discursiva (*e.g.* Gomes, 2017).

É necessário operar os direitos humanos para além do roteiro liberal. É, nesse sentido, necessário desmontar e desfazer o ‘etnojuricídio brasileiro’ a partir do movimento DE: *desterritorializar* o saber jurídico, *desvendar* tradições, *desconstruir* institutos, *desmistificar* naturalizações epistêmicas, *descobrir* formas e pensamentos ignorados, *destravar* maneiras criativas de lidar com a moralidade, *desmarginalizar* subjetividades e, afinal, *desestruturar* o direito oficial brasileiro (Borges, 2023, p. 81-85). Isso demanda, sem dúvidas, um esforço perene e continuado, a ser executado a partir de diferentes pontos de



partidas e com instrumentos diversos, dada a amplitude e a complexidade da discriminação e da colonialidade.

A proposta de descolonização aqui posta não recai sobre a proeminência do individual dentro do sistema jurídico, mas, sim, dessa situação em detrimento de noções coletivas do mandamento antidiscriminatório, bem como da limitação do potencial resolutivo e emancipatório que resulta da essencialização das identidades protegidas. A crítica, portanto, valoriza tanto a desocultação das identidades e de ideologias (Haas, 2017) quanto as práticas discursivas diversas que constituem a proposta descolonial dos direitos humanos (Hoffmann; Assy, 2019), e já vem sendo empregada, em relação a diferentes grupos vulnerabilizados e de diferentes formas e perspectivas, em parte da literatura especializada em relação a decisões judiciais específicas (por exemplo, Sartori Junior, 2016; Bragato; Colares, 2017; Santana; Ávila; Matos, 2024). Cabe agora, àqueles e àquelas que propõem e praticam a descolonização da operação do Direito da Antidiscriminação, e dos próprios Direitos Humanos mais amplamente, buscar maneiras de expandir a aplicação desse filtro descolonial, não só em relação à essencialização das identidades e da proeminência do individual sobre o coletivo, mas de outras maneiras em que relações coloniais (e, por isso, hierárquicas) de poder se revelem na operação do Direito.

Conclusão

A preocupação com a garantia do direito à igualdade não é uma inovação jurídica do século XXI. Ainda que de forma incipiente e consideravelmente diferente dos moldes contemporâneos, desde, no mínimo, as sociedades modernas, encontram-se debates sobre o conteúdo e a forma desse direito. Tipicamente, à igualdade corresponde a não-discriminação: tidas como dois lados de uma mesma moeda, não é incomum que normas nacionais e internacionais, desde tratados internacionais a constituições e leis infraconstitucionais, inscrevam ambas as provisões em seus textos. Entretanto, parte da literatura vem apontando, sobretudo a parte da adoção de teorias jurídicas (e/ou sociais) críticas, como a estrutura normativa construída pelo pleito da igualdade tem efeitos que, se a priori parecem neutros, na realidade almejam a manutenção de uma igualdade para alguns,



não para outros. Um exemplo foi apresentado neste trabalho: sob a ótica da crítica (ao) liberal, a igualdade é apontada como severamente restritiva e lamentavelmente excludente.

Isso porque, como se discutiu anteriormente, a lógica liberal é marca inata das sociedades europeias da modernidade – e, por isso, da estrutura colonialista que as acompanha. Nesse cenário, a igualdade só poderia ser atribuída, ou reconhecida, para a civilização, jamais para a barbárie. O colonialismo, como produto da exploração e subjugação pela Europa dos territórios ditos “descobertos”, era como uma faca de dois gumes: ao passo que funcionava como uma afirmação de direitos do homem branco-hétero-europeu-cristão-burguês-proprietário, excluía tantas outras populações que não se enquadravam ao retrato da humanidade e, por isso, não poderiam acessar as mesmas garantias jurídicas, políticas e sociais. Se, por um lado, a colonização encontra um fim em algum momento da história recente, seus efeitos, expressos pela colonialidade do poder e seus frutos – colonialidade do ser, do fazer, do saber... –, se prolongam até a contemporaneidade.

Não se espanta, então, que a teorização e a prática descolonial e descolonizante busque identificar e, tanto quanto possível, neutralizar a operação da lógica colonial dentro da estrutura social e jurídica contemporânea. Particularmente, a disciplina jurídica vem ocupando cada vez mais os holofotes de pesquisas e práticas que se alinham à descolonialidade, sobretudo em virtude da promessa de neutralidade e imparcialidade do Direito. Dentro desse panorama, as identidades (que não se limitam à dimensão jurídica, mas se tornam um dos seus objetos quando se discutem a proteção de grupos vulnerabilizados) são um tema de interesse, principalmente a partir do estabelecimento do mandamento antidiscriminatório com maior vitalidade na Constituição de 1988 e da construção do Direito da Antidiscriminação brasileiro.

Como se argumentou nesta pesquisa, o Direito da Antidiscriminação pode e deve ser analisado a partir da ótica descolonial. A constituição social – e invariavelmente jurídica – das identidades, ponto central para o mandamento antidiscriminatório, é atravessada e trespassada múltiplas vezes pela colonialidade do poder e do ser, e isso tem consequência direta sobre a maneira como se opera o dever de proteção contra a discriminação. Questionar as bases coloniais e colonizantes da teoria jurídica antidiscriminatória é uma forma, entre muitas, de refinar a aplicação da lei de maneira a promover efetivamente o escopo protetivo dos direitos humanos em desvio da estrutura eurocêntrica que caracterizam sua história. É dizer: a aplicação do filtro descolonial ao mandamento



antidiscriminatório possibilita a proteção de outras vivências ou vivências outras, de formas alternativas de ser e existir que podem e costumam ser excluídas do molde estatal (super) bem definido, alienado às realidades locais em prol de uma suposta universalidade imanente, incomunicável e por vezes deslocada das demandas concretas de uma sociedade sujeita às influências e heranças coloniais.

Em especial, foram identificadas duas principais consequências da influência da lógica liberal-colonial no Direito da Antidiscriminação. Primeiro, a essencialização das identidades, como uma restrição de quem pode ser identificado com traços social e culturalmente relevantes, leva à essencialização da própria estrutura normativa, o que prejudica a aplicação da proteção antidiscriminatória ao caso concreto. Segundo, porque a lógica liberal se volta à garantia da autonomia e da liberdade individuais, a influência do pensamento liberal sobre o mandamento antidiscriminatório potencialmente acarreta a priorização do individual em detrimento do coletivo, colocando em risco o potencial emancipatório e transformador do Direito da Antidiscriminação em relação a estruturas sociais mais sólidas e, paradoxalmente, invisibilizadas pela operação das relações hierárquicas de poder.

Isso não significa que outras consequências, bem como outros objetos de crítica e outras ferramentas descoloniais não possam ser desenvolvidas e trabalhadas. Pelo contrário, é importante que a crítica descolonial continue a ser incrementada e expandida, inclusive (e sobretudo) a partir de outros pontos de partida outrora não considerados. Este trabalho foi um desses pontos de partida: ainda que não se busque afirmar que a proposta de descolonização de identidades seja inédita, agora, com uma estrutura normativa própria que surge a partir do reconhecimento da existência de uma disciplina jurídica específica, o Direito da Antidiscriminação, é preciso manter a atenção para que essa “nova” disciplina não incorra nos mesmos erros já discutidos, talvez até exauridos, quando se tratavam de marcadores sociais sem se considerar uma rede normativa mais ampla como a que se debate agora.

Como se tratou na Introdução deste trabalho, este é um primeiro esforço. Não um esforço singelo, porque não é singela a proposta que sugere a transformação social, política e cultural. Com certeza um esforço incipiente, que vai exigir profunda teorização e, principalmente, inesgotável e incansável prática. É preciso que estudos futuros politicamente engajados e igualmente preocupados com as bases coloniais e colonizantes do Direito da Antidiscriminação almejem identificar, em casos práticos, as discretas e complexas nuances



e influências da colonialidade do poder, do saber, do ser e do fazer sobre a forma como se operacionaliza a luta contra qualquer forma de discriminação, para garantir que a recente disciplina antidiscriminatória possa encontrar sua voz e efetividade. A cultura de direitos humanos, um esforço eternamente em andamento sob fortes disputas (trans)nacionais de poder e controle social, só tem de se beneficiar da descolonização de qualquer estrutura protetiva que se centralize no sujeito concreto de direitos.

Referências bibliográficas

AINSWORTH, Susan; HARDY, Cynthia. Discourse and Identities. *In*: GRANT, David *et al.* (ed.). **The SAGE Handbook of Organizational Discourse**. Londres: Sage, 2004, p. 153-173.

ALCOFF, Linda. The Problem of Speaking for Others. **Cultural Critique**, n. 20, p. 05-32, 1991. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1354221>. Acesso em: 12 mar. 2024.

ALMEIDA, Silvio L. de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2020.

ANGHIE, Antony. The Evolution of International Law: colonial and postcolonial realities. **Third World Quarterly**, v. 27, n. 5, p. 739-753, 2006. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/4017775>. Acesso em: 06 mar. 2024.

ARNESON, Richard. Liberalism and equality. *In*: WALL, Steven (ed.). **The Cambridge Companion to Liberalism**. Cambridge: Cambridge University Press, 2015, p. 212-236.

AVRITZER, Leonardo; MARONA, Marjorie C. Judicialização da política no Brasil: ver além do constitucionalismo liberal para ver melhor. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 15, p. 69-94, set.-dez. 2014. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbcp/article/view/2196>. Acesso em: 02 mar. 2024.

BAGENSTOS, Samuel R. The Structural Turn and the Limits of Antidiscrimination Law. **California Law Review**, v. 94, n. 1, p. 1-47, jan. 2006. Disponível em: <https://lawcat.berkeley.edu/record/1120575/files/fulltext.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2024.

BALLESTRIN, Luciana M. A. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 11, p. 89-117, 2013. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbcp/article/view/2069>. Acesso em: 06 mar. 2024.

BARRETO, José-Manuel. Eurocentric and Third-World Histories of Human Rights: Critique, Recognition and Dialogue. *In*: SCHIPPERS, Birgit (ed.). **Critical Perspectives on Human Rights**. Lanham: Rowman & Littlefield Publishers, 2018, p. 159-178.

BARRETO, José-Manuel. Imperialism and Decolonization as Scenarios of Human Rights History. *In*: BARRETO, José-Manuel (ed.). **Human Rights from a Third World Perspective**:



Critique, History and International Law. Cambridge: Cambridge Scholars Publishing, 2013, p. 140-171.

BARROSO, Luís Roberto; OSORIO, Aline. "Sabe com quem está falando?": Notas sobre o princípio da igualdade no Brasil contemporâneo. **Direito e Práxis**, v. 7, n. 13, p. 204-232, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/21094>. Acesso em: 02 mar. 2024.

BELLAMY, Richard Paul. Liberalism: political doctrine and impact on social science. In: WRIGHT, James D. (ed.). **International encyclopedia of the social & behavioral sciences**. 2. ed. Vol. 14. Oxford: Elsevier, 2015, p. 26-31.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BORGES, Guilherme Roman. **Revisitando a Teoria do Direito**: desconstrução das bases colonizadas do discurso jurídico. São Paulo: Almedina, 2023.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Discursos desumanizantes e a violação seletiva de direitos humanos sob a lógica da colonialidade. **Quaestio Iuris**, v. 9, n. 4, p. 1806-1823, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/21291>. Acesso em: 07 mar. 2024.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 19, n. 1, p. 201-230, jan./abr. 2014. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/5548>. Acesso em: 06 mar. 2024.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Por uma ressignificação histórico-filosófica dos direitos humanos. In: BRAGATO, Fernanda Frizzo (ed.). **O Conteúdo Jurídico dos Direitos Humanos**: direitos civis e políticos nos instrumentos internacionais. Brasília: ENADPU, 2022, p. 14-38.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; ADAMATTI, Bianka. Igualdade, não discriminação e direitos humanos: São legítimos os tratamentos diferenciados? **Revista de Informação Legislativa**, a. 51, n. 204, p. 91-108, out./dez. 2014. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/509929>. Acesso em: 01 mar. 2024.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; COLARES, Virginia. Índícios de descolonialidade na Análise Crítica do Discurso na ADPF 186/DF. **Revista Direito GV**, v. 13, n. 3, p. 949-980, set.-dez. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/sxrsKHRzfc4rZrRKfhnC7BL/>. Acesso em: 08 abr. 2024.

BRAH, Avtar. Diferença, diversidade, diferenciação. **Cadernos Pagu**, v. 26, p. 329-376, jan.-jun. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/B33FqnvYyTPDGwK8SxCPmhy/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 14 mar. 2024.

BURKE, Roland. **Decolonization and the Evolution of International Human Rights**. Filadélfia: University of Pennsylvania Press, 2010.



CASTRO-GÓMEZ, Santiago. ¿Qué hacer con los universalismos occidentales? Observaciones en torno al “giro decolonial”. **Analecta Política**, v. 7, n. 13, p. 249-272, jul.-dez. 2017. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6174512>. Acesso em: 14 mar. 2024.

CHARVET, John; KACZYNSKA-NAY, Elisa. **The Liberal Project and Human Rights: The Theory and Practice of a New World Order**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

CHAVEIRO, Maylla. Interseccionalidade e pensamento contracolonial: reflexões para inclusão de pessoas com deficiência. **Revista Videre**, v. 16, n. 35, p. 87-106, 2024. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/videre/article/view/17544>. Acesso em: 09 set. 2024.

CLIFFORD, Jarlath. Equality. In: SHELTON, Dinah (ed.). **The Oxford Handbook of International Human Rights Law**. Oxford: Oxford University Press, 2013, p. 420-445.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Trad. Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

EISENSTADT, S. N. Modernity and the Construction of Collective Identities. In: SASAKI, Masamichi (ed.). **Values and Attitudes across Nations and Time**. Leiden: Brill, 1998, p. 138-158.

ESMEIR, Samera. On the Coloniality of Modern Law. **Critical Analysis of Law**, v. 2, n. 1, p. 19-41, 2015. Disponível em: <https://cal.library.utoronto.ca/index.php/cal/article/view/22513>. Acesso em: 14 mar. 2024.

FARRIOR, Stephanie. Introduction. In: FARRIOR, Stephanie (ed.). **Equality and Non-Discrimination under International Law Volume II**. Farnham: Ashgate Publication, 2017, p. 01-19.

FERRAZ JUNIOR, Tercio S.; BORGES, Guilherme R. **A Superação do Direito Como Norma: uma revisão descolonial da teoria do Direito brasileiro**. São Paulo: Almedina, 2020.

FINEMAN, Martha A. Beyond Equality and Discrimination. **SMU Law Review Forum**, v. 73, p. 51-62, abr. 2020. Disponível em: <https://scholar.smu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1012&context=smulrforum>. Acesso em: 14 mar. 2024.

FOUCAULT, Michel. The Subject and Power. **Critical Inquiry**, v. 8, n. 4, p. 777-795, 1982. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1343197>. Acesso em: 11 mar. 2024.

FORAN, Michael P. **Equality Before the Law: Equal Dignity, Wrongful Discrimination and the Rule of Law**. Oxford: Hart Publishing, 2023.

FREDMAN, Sandra. **Discrimination Law**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2011.



GINSBURG, Tom; HUQ, Aziz; VERSTEEG, Mila. The Coming Demise of Liberal Constitutionalism? **The University of Chicago Law Review**, v. 85, n. 2, p. 239-255, mar. 2018. Disponível em: <https://lawreview.uchicago.edu/publication/coming-demise-liberal-constitutionalism>. Acesso em: 28 fev. 2024.

GOMES, Camilla de M. **Têmis Travesti: as relações entre gênero, raça e direito na busca de uma hermenêutica expansiva do "humano" no Direito**. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília. Brasília, 2017.

GONZALEZ, Everaldo T. Q. Movimentos Sociais e direitos fundamentais coletivos e difusos no Brasil. **Cadernos de Direito**, v. 10, n. 19, p. 07-19, jul.-dez. 2019. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/185/0>. Acesso em: 02 mar. 2024.

GOUREVITCH, Alex. Are Human Rights Liberal? **Journal of Human Rights**, v. 8, n. 4, p. 301-322, 2009. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/14754830903324720>. Acesso em: 27 fev. 2024.

GRIFFIN, James. **On human rights**. Oxford: Oxford University Press, 2008.

GROSFOGUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. Tradução de Inês Martins Ferreira. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, v. 80, p. 115-147, 2008. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/697>. Acesso em: 07 mar. 2023.

GUEDES, Jefferson C. **Igualdade e Desigualdade: Introdução conceitual, normativa e histórica dos princípios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a Pesquisa Jurídica: Teoria e prática**. 5. ed. rev., amp. e at. São Paulo: Almedina, 2020.

HAAS, Ingrid F. Realidade hegemônica e universalismo europeu: a colonialidade do poder. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, n. 37, p. 99-115, dez. 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/72857>. Acesso em: 09 set. 2024.

HALL, Stuart. Quem precisa da identidade? In: TADEU DA SILVA, Tomaz (org.). **Identidade e Diferença: A perspectiva dos Estudos Culturais**. Trad. Tomaz Tadeu da Silva. 15. ed., 9. reimp. Petrópolis: Editora Vozes, 2022, p. 103-133

HALL, Stuart. The Spectacle of the 'Other'. In: HALL, Stuart (org.). **Representation: cultural representations and signifying practices**. Londres: Sage Publications/The Open University, 1997, p. 223-290.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Trad. Carlos R. D. Garcia, Antonio H. G. Suxberger e Jefferson A. Días. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.



HINDESS, Barry. Liberalism, socialism and democracy: variations on a governmental theme. **Economy and Society**, v. 22, n. 3, p. 300-313, 1993. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/030851493000000020>. Acesso em: 28 fev. 2024.

HOFFMANN, Stefan-Ludwig. Human Rights and History. **Past & Present**, v. 232, n. 1, p. 279-310, ago. 2016. Disponível em: <https://academic.oup.com/past/article-abstract/232/1/279/1752430>. Acesso em: 27 fev. 2024.

HOFFMANN, Florian; ASSY, Bethania. (De)colonizing Human Rights. In: BERNSTORFF, Jochen von; DANN, Philipp (ed.). **The Battle for International Law: South-North Perspectives on the Decolonization Era**. Oxford: OUP, 2019, p. 198-215.

JONES, Deborah; STABLEIN, Ralph. Diversity as Resistance and Recuperation: Critical Theory, Post-Structuralist Perspectives and Workplace Diversity. In: KONRAD, Alison M.; PRASAD, Pushkala; PRINGLE, Judith (ed.). **Handbook of Workplace Diversity**. Londres: Sage, 2006, p. 145-156.

JUBILUT, Liliana Lyra Itinerários para a proteção das minorias e dos grupos vulneráveis: os desafios conceituais e de estratégias de abordagem. In: JUBILUT, Liliana L.; BAHIA, Alexandre G. M. F.; MAGALHÃES, José Luiz Q. (coord.). **Direito à Diferença: Aspectos teóricos e conceituais da proteção às minorias e aos grupos vulneráveis**, volume 1. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 13-30.

KHAITAN, Tarunabh. **A Theory of Discrimination Law**. Oxford: Oxford University Press, 2015.

KOSKENNIEMI, Martti. **From Apology to Utopia: The Structure of International Legal Argument**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

LACLAU, Ernesto. **New Reflections on the Revolution of Our Time**. Londres: Verso, 1990.

LUGONES, María. Colonialidad y género. **Tábula Rasa**, n. 9, p. 73-101, jul./dez. 2008. Disponível em: <https://www.revistatabularasa.org/numero-9/05lugones.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2024.

LUGONES, María. Heterosexualism and the Colonial/Modern Gender System. **Hypatia**, v. 22, n. 1, p. 186-209, 2007. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/4640051>. Acesso em: 12 mar. 2024.

MALDONADO-TORRES, Nelson. On the Coloniality of Human Rights. **Revista Crítica de Direitos Sociais**, n. 114, p. 117-136, 2017. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/6793>. Acesso em: 14 mar. 2024.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGUÉL, Ramón (ed.). **El giro decolonial: Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007, p. 127-167.



MENDOZA, Breny. Coloniality of Gender and Power: From Postcoloniality to Decoloniality. *In*: DISCH, Lisa; HAWKESWORTH, Mary (ed.). **The Oxford Handbook of Feminist Theory**. Oxford: Oxford University Press, 2016, p. 100-121.

MERON, Theodor. **The Humanization of International Law**. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2006.

MIGNOLO, Walter D. Delinking: The rhetoric of modernity, the logic of coloniality and the grammar of de-coloniality. **Cultural Studies**, v. 21, n. 2-3, p. 449-514, 2007. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/09502380601162647>. Acesso em: 15 mar. 2024.

MIGNOLO, Walter D. **Histórias locais/projetos globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.

MIGNOLO, Walter D. La Opción De-Colonial: desprendimiento y apertura. Un manifiesto y un caso. **Tabula Rasa**, n. 8, p. 243-281, jan./jun. 2008. Disponível em: <https://www.revistatabularasa.org/numero08/la-opcion-de-colonial-desprendimiento-y-apertura-un-manifiesto-y-un-caso/>. Acesso em: 06 mar. 2024.

MIGNOLO, Walter D. **The Darker Side of Western Modernity: Global Futures, Decolonial Options**. Durham/Londres: Duke University Press, 2011.

MIGNOLO, Walter D.; WALSH, Catherine E. **On Decoloniality: Concepts, Analytics, Praxis**. Durham/Londres: Duke University Press, 2018.

MONICA, Eder F. A hegemonia do discurso liberal sobre direitos homossexuais no STF. **Direito e Práxis**, v. 11, n. 2, p. 1358-1390, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/jj/rdp/a/58jphySMc9gWnv7t3q5fpHR/?lang=pt>. Acesso em: 02 mar. 2024.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

MOREIRA, Adilson J.; ALMEIDA, Philippe O. de; CORBO, Wallace. **Manual de Educação Jurídica Antirracista**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022.

MOYN, Samuel. Human Rights and the Crisis of Liberalism. *In*: HOPGOOD, Stephen; SNYDER, Jack; VINJAMURI, Leslie (ed.). **Human Rights Futures**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017, p. 261-282.

MUTUA, Makau w. Savages, Victims, and Saviors: The Metaphor of Human Rights. **Harvard International Law Journal**, v. 42, n. 1, p. 201-245, 2001. Disponível em: https://digitalcommons.law.buffalo.edu/journal_articles/570/. Acesso em: 15 mar. 2024.



OKAZAKI, Sumie; DAVID, E. J. R.; ABELMANN, Nancy. Colonialism and Psychology of Culture. **Social and Personality Psychology Compass**, v. 2, n. 1, p. 90-106, jan. 2008. Disponível em: <https://compass.onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/j.1751-9004.2007.00046.x>. Acesso em: 12 mar. 2024.

PIERUCCI, Antônio F. **Ciladas da Diferença**. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2013.

PIOVESAN, Flávia. Igualdade, proibição da discriminação e ações afirmativas. In: PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2018, p. 381-395.

QUEIROZ, Marcos V. L. Constitucionalismo Haitiano e a Invenção dos Direitos Humanos. **Direito e Práxis**, v. 13, n. 4, p. 2774-2814, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/70815>. Acesso em: 01 mar. 2024.

QUIJANO, Aníbal. Modernidad y Modernidad/Racionalidad. **Perú Indígena**, v. 13, n. 29, p. 11-20, 1992. Disponível em: <https://www.lavaca.org/wp-content/uploads/2016/04/quijano.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2024.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 117-142.

QUIJANO, Aníbal. Coloniality and Modernity/Rationality. In: MIGNOLO, Walter D.; ESCOBAR, Arturo (ed.). **Globalization and the Decolonial Option**. Londres/Nova Iorque: Routledge, 2010, p. 22-32.

QUIJANO, A. Coloniality of Power, Eurocentrism, and Latin America. In: MORAÑA, Mabel; DUSSEL, Enrique; JÁUREGUI, Carlos A. (ed.). **Coloniality at Large: Latin America and Postcolonial Debate**. Durham: Duke University Press, 2008, p. 181-224.

RAMACCIOTTI, Barbara L.; CALGARO, Gerson A. Construção do conceito de minorias e o debate teórico no campo do Direito. **Sequência**, v. 42, n. 89, p. 1-30, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/72871>. Acesso em: 01 mar. 2024.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

RAMOS, Marcelo M. Poderá o Direito ser inclusivo? O sujeito de direito e a produção jurídica de sujeitos marginais. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, n. 78, p. 179-208, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/2165>. Acesso em: 28 fev. 2024.

RIBEIRO, Bernard C.; RIGUEREDO, Guilherme A. dos S.; SPAREMBERGER, Raquel F. L. A insurgência decolonial frente a negação do diferente: a (re)constituição de um novo Direito a partir da emersão das camadas sociais marginalizadas. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 5, n. 2, p. 991-1014, 2019. Disponível em:



https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/2/2019_02_0991_1014.pdf. Acesso em: 09 set. 2024.

RIOS, Roger Raupp. Direito à igualdade e não-discriminação nos direitos humanos internacionais: aspectos gerais. In: BRAGATO, Fernanda Frizzo (ed.). **O Conteúdo Jurídico dos Direitos Humanos**: direitos civis e políticos nos instrumentos internacionais. Brasília: ENADPU, 2022, p. 227-246.

RIOS, Roger Raupp. O Direito da Antidiscriminação e a Tensão entre o Direito à Diferença e o Direito Geral de Igualdade. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 6, n. 18, p. 169-177, 2012. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/333>. Acesso em: 01 mar. 2024.

SAMSON, Colin. **The Colonialism of Human Rights**: Ongoing Hypocrisies of Western Liberalism. Londres: Polity, 2020.

SANTANA, Ygor S. de; ÁVILA, Flávia de; MATOS, Doris C. V. da S. Tensões entre identidade e colonialidade no julgamento da ADI 4275/DF. **Revista Direito e Práxis**, v. 15, n. 1, p. 01-23, 2024. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/66553>. Acesso em: 02 abr. 2024.

SARTORI JUNIOR, Dailor. Colonialidade e o marco temporal da ocupação de terras indígenas: uma crítica à posição do Supremo Tribunal Federal. **Hendu – Revista Latino-Americana de Direitos Humanos**, v. 7, n. 1, p. 88-100, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/hendu/article/view/6005>. Acesso em: 08 abr. 2024.

SEGATO, Rita L. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. **e-cadernos CES**, v. 18, p. 106-131, 2012. Disponível em: <https://journals.openedition.org/eces/1533>. Acesso em: 09 set. 2024.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. **A Gramática do Tempo**: para uma nova cultura política. 3. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2010.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Descolonizar**: Abrindo a história do presente. Trad. Luis Reyes Gil. Belo Horizonte: Autêntica Editora; São Paulo: Boitempo, 2022.

SPIVAK, Gayatri C. **Pode o Subalterno Falar?** Trad. Sandra R. G. Almeida, Marcos P. Feitosa e André P. Feitosa. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

SQUEFF, Tatiana C.; DAMASCENO, Gabriel P. M. Supuestos para un derecho internacional decolonial: un manifiesto. **Anuario Mexicano De Derecho Internacional**, v. 24, n. 24, p. 63-96, 2024. Disponível em: <https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derecho-internacional/article/view/17563>. Acesso em: 06 mar. 2024.

SQUEFF, Tatiana C.; DAMASCENO, Gabriel P. M.; TAROCO, Lara S. Z. O discurso dos direitos humanos na perpetuação da indiferença e da subordinação do sujeito racializado. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 27, n. 1, p. 181-215, jan./abr. 2022. Disponível em:



<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2302>. Acesso em: 15 mar. 2024.

TAN, Kok-Chor. Liberal Equality: What, Where, and Why. *In*: MISAK, Cheryl (ed.). **The Oxford Handbook of American Philosophy**. Oxford: Oxford University Press, 2008, p. 515-550.

WALLERSTEIN, Immanuel. **O capitalismo histórico**. Trad. Denise Bottmann. São Paulo: Brasiliense, 1985.

WEEKS, Jeffrey. **The Lesser Evil and The Greater Good: The Theory and Politics of Social Diversity**. Londres: Rivers Oram Press, 1994.

WOODWARD, Kathryn. Identidade e diferença: uma introdução teórica e conceitual. *In*: TADEU DA SILVA, Tomaz (org.). **Identidade e Diferença: A perspectiva dos Estudos Culturais**. Trad. Tomaz Tadeu da Silva. 15. ed., 9. reimp. Petrópolis: Editora Vozes, 2022, p. 07-72.

WOLKMER, Antonio C. A legitimidade dos sujeitos sociais e a construção plural de direitos. **Revista Direito UnB**, v. 6, n. 2, p. 29-36, mai.-ago. 2022. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/44787>. Acesso em: 02 mar. 2024.

YOUNG, Iris Marion. **Justice and the politics of difference**. Princeton: Princeton University Press, 2011.

Sobre o autor

Derek Assenço Creuz

Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Bacharel em Direito pela Universidade Positivo (UP). Professor do Curso de Graduação em Direito da Universidade Tuiuti do Paraná (UTP). Membro do grupo de pesquisa Direito Internacional Crítico (UFRGS/UFRR) e Direitos Humanos e Vulnerabilidades (UniSantos). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6252-0373>. E-mail: derek.creuz@ufpr.br.

O autor é o único responsável pela redação do artigo.





Disponível em:

<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=350981598006>

Como citar este artigo

Número completo

Mais informações do artigo

Site da revista em redalyc.org

Sistema de Informação Científica Redalyc
Rede de Revistas Científicas da América Latina e do Caribe,
Espanha e Portugal
Sem fins lucrativos acadêmica projeto, desenvolvido no
âmbito da iniciativa acesso aberto

Derek Assenço Creuz

Por que descolonizar o Direito da Antidiscriminação?

**Uma crítica à racionalidade liberal-colonial do direito à
igualdade**

**Why decolonize Antidiscrimination Law? A critique of the
liberal-colonial rationality of the right to equality**

Revista Direito e Práxis

vol. 16, núm. 1, e83410, 2025

Universidade do Estado do Rio de Janeiro,

ISSN-E: 2179-8966

DOI: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2025/83410>